



EMENDA N° - CCT
(ao PLS nº 330, de 2013)

Dê-se ao inc. I do *caput* do art. 22 e ao *caput* art. 24 do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, na forma proposta pelo Substitutivo do relator, a seguinte redação:

“Art. 22.....

I - adotar medidas de segurança técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão, ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, respeitando, ainda, regulamento das autoridades competentes; e”

“Art. 24. O responsável ou o contratado que tiver conhecimento de falha na segurança ou violação ao sigilo deverá comunicar imediatamente o fato e a dimensão do incidente às autoridades competentes e aos titulares atingidos, de forma detalhada.”

JUSTIFICAÇÃO

A segurança da informação disciplina e controla o acesso a dados e o fluxo de informações, sendo, portanto, tema correlato à proteção de dados pessoais. Assim, consideramos adequados alguns complementos à disciplina já prevista na Seção III do PLS 330/2013, tendo em vista o acúmulo obtido no debate sobre proteção de dados já em curso no país há alguns anos. As contribuições acima visam detalhar as situações problemáticas no inciso I, do art. 22, e complementar com a informação da dimensão do incidente no art. 24, *caput*.



É preciso ressaltar a relevância de se prevenir e combater os incidentes de segurança nessa matéria, conhecidos como vazamentos de dados. Para os mesmos devem ser previstos procedimentos, tanto técnicos como administrativos, a serem seguidos para evitar ou mitigar efeitos, como, por exemplo, determinar se tais vazamentos devem se tornar públicos e incentivar os responsáveis pelo tratamento a tomar medidas eficazes para minimizar efeitos negativos, como, por exemplo, manter dados criptografados.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS